

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00161/2020

BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por meio de sua Agência Centro Industrial (3535), filial localizada na Av. das Indústrias, 750, Distrito Industrial, CEP 94.930-230, inscrita no CNPJ 00.000.000/4136-07, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

em face do Auto de Infração e Lançamento nº **00161/2020**, com fundamento nas razões, de fato e direito, e jurisprudências a seguir apresentadas.

TEMPESTIVIDADE, ADEQUAÇÃO E CABIMENTO

2. A Lei Complementar Municipal nº 28/2010, em seu art. 435, dispõe o seguinte:

[...]

*Art. 435. O contribuinte ou responsável poderá encaminhar reclamação à Administração Tributária, **dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação do lançamento.** (alterado pela Lei Complementar Nº 46, de 1º de outubro de 2014)*

[...]

3. Para fins de contagem, o art. 292 do já mencionado diploma legal, estabelece que “[...] os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento”.

4. Ademais, o referido dispositivo legal, em seu § 1º, também estabelece que “[...] **Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato**”. Em complemento, o § 2º consigna que ficam prorrogados “[...] **até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dias que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado**”.

5. Na espécie, o Banco do Brasil foi intimado do Auto de Infração e Lançamento nº 00161/2020 no dia **27/08/2020** (quinta-feira), de modo que o termo inicial para a contagem do prazo foi deflagrado no dia **28/08/2019** (sexta-feira). Adicionando-se o prazo de 20 (vinte) dias contínuos, tem-se que o prazo finda no dia **16/09/2019** (quarta-feira).

6. Desse modo, conclui-se que a presente impugnação é tempestiva, pois protocolizada no órgão competente dentro do prazo limite, que é o

dia **16/09/2020** (quarta-feira), bem como cabível e adequada para o fim que se propõe.

DO EFEITO SUSPENSIVO

7. O Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso III, consigna o seguinte:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

*III - as **reclamações e os recursos**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

[...]

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente por sua concessão, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento da defesa ora interposta e de eventual recurso voluntário, que será interposto, oportunamente.

MÉRITO

RUBRICAS NAO TRIBUTAVEIS

9. Os valores creditados as contas analisadas **NÃO** correspondem a rendas de serviços prestados.

10. As rubricas 51109.37.13-X, 51109.37.41-5, 51109.41.15-3, 51109.41.41-2, 51109.53.13-5 e 51109.53.41-0, todas vinculadas à COSIF 7.1.1.10.00-8, **REGISTRAM RECEITAS PURAMENTE FINANCEIRAS.**

11. A rubrica 51123.40.10-6, vinculada à COSIF 7.1.1.23.00-2, refere-se à **AGENCIAMENTO FINANCEIRO**, executado apenas por instituições de crédito autorizadas a funcionar pelo Bacen, estando, portanto, no âmbito das **operações puramente financeiras**, cujo valor liberado encontra-se inserido na **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO**.

12. A rubrica 60801.74.02-6, vinculada à COSIF 7.1.1.15.00, registra a **REVERSÃO DE RECEITAS** contabilizadas em semestres anteriores já balanceadas. Por se relacionar com encargos financeiros e ter natureza devedora, não pode ser considerada como base de cálculo para a incidência do ISSQN.

13. Nesse sentido:

Art. 2o O imposto não incide sobre:

[...]

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

14. Desse modo, conforme se verifica no quadro abaixo, apurou-se a importância de **R\$ 32.685,26** em ISSQN sobre **08 rubricas** consideradas **NÃO TRIBUTÁVEIS**.

Rubricas Não Tributáveis					
Rubrica	Cosif	Competência	Base de Cálculo	Alíquota do FISCAL	Imposto Apurado FISCAL
511093713X	7111000	01/2016	8.507,07	5%	425,35
5110937415	7111000	01/2016	690,05	5%	34,50
5110941153	7111000	01/2016	20.690,42	5%	1.034,52
5110941412	7111000	01/2016	7.848,09	5%	392,40
5110953135	7111000	01/2016	1.296,68	5%	64,83
5110953410	7111000	01/2016	1.937,43	5%	96,87
5112340106	7112300	01/2016	5.234,21	5%	261,71
511093713X	7111000	02/2016	11.791,46	5%	589,57
5110937415	7111000	02/2016	854,85	5%	42,74
5110941153	7111000	02/2016	17.933,13	5%	896,66

5110941412	7111000	02/2016	7.277,23	5%	363,86
5110953135	7111000	02/2016	1.883,84	5%	94,19
5110953410	7111000	02/2016	1.893,67	5%	94,68
5112340106	7112300	02/2016	5.595,19	5%	279,76
511093713X	7111000	03/2016	18.234,04	5%	911,70
5110937415	7111000	03/2016	1.289,77	5%	64,49
5110941153	7111000	03/2016	21.264,32	5%	1.063,22
5110941412	7111000	03/2016	8.048,27	5%	402,41
5110953135	7111000	03/2016	3.031,20	5%	151,56
5110953410	7111000	03/2016	2.027,19	5%	101,36
5112340106	7112300	03/2016	5.745,48	5%	287,27
511093713X	7111000	04/2016	14.990,76	5%	749,54
5110937415	7111000	04/2016	787,95	5%	39,40
5110941153	7111000	04/2016	22.492,73	5%	1.124,64
5110941412	7111000	04/2016	8.198,93	5%	409,95
5110953135	7111000	04/2016	2.678,58	5%	133,93
5110953410	7111000	04/2016	1.970,91	5%	98,55
5112340106	7112300	04/2016	5.893,61	5%	294,68
511093713X	7111000	05/2016	12.905,27	5%	645,26
5110937415	7111000	05/2016	444,83	5%	22,24
5110941153	7111000	05/2016	23.473,45	5%	1.173,67
5110941412	7111000	05/2016	8.944,09	5%	447,20
5110953135	7111000	05/2016	3.298,47	5%	164,92
5110953410	7111000	05/2016	2.118,81	5%	105,94
5112340106	7112300	05/2016	6.416,67	5%	320,83
511093713X	7111000	06/2016	11.029,77	5%	551,49
5110937415	7111000	06/2016	654,68	5%	32,73
5110941153	7111000	06/2016	24.400,49	5%	1.220,02
5110941412	7111000	06/2016	8.193,33	5%	409,67
5110953135	7111000	06/2016	3.730,29	5%	186,51
5110953410	7111000	06/2016	2.274,83	5%	113,74
5112340106	7112300	06/2016	6.425,15	5%	321,26
511093713X	7111000	07/2016	10.172,58	5%	508,63
5110937415	7111000	07/2016	583,90	5%	29,20
5110941153	7111000	07/2016	23.948,60	5%	1.197,43
5110941412	7111000	07/2016	9.348,54	5%	467,43
5110953135	7111000	07/2016	4.015,43	5%	200,77
5110953410	7111000	07/2016	2.162,06	5%	108,10
5112340106	7112300	07/2016	7.665,79	5%	383,29
511093713X	7111000	08/2016	10.468,45	5%	523,42
5110937415	7111000	08/2016	842,03	5%	42,10
5110941153	7111000	08/2016	24.381,65	5%	1.219,08
5110941412	7111000	08/2016	9.599,08	5%	479,95
5110953135	7111000	08/2016	4.230,03	5%	211,50
5110953410	7111000	08/2016	2.318,24	5%	115,91
5112340106	7112300	08/2016	8.586,97	5%	429,35
511093713X	7111000	09/2016	8.743,27	5%	437,16
5110937415	7111000	09/2016	563,86	5%	28,19
5110941153	7111000	09/2016	25.615,23	5%	1.280,76
5110941412	7111000	09/2016	8.057,73	5%	402,89
5110953135	7111000	09/2016	2.183,79	5%	109,19
5110953410	7111000	09/2016	2.090,59	5%	104,53
5112340106	7112300	09/2016	7.371,81	5%	368,59
511093713X	7111000	10/2016	8.963,24	5%	448,16
5110937415	7111000	10/2016	436,28	5%	21,81
5110941153	7111000	10/2016	25.688,96	5%	1.284,45
5110941412	7111000	10/2016	6.259,36	5%	312,97
5110953135	7111000	10/2016	1.040,58	5%	52,03

5110953410	7111000	10/2016	2.387,23	5%	119,36
5112340106	7112300	10/2016	7.626,93	5%	381,35
511093713X	7111000	11/2016	7.561,61	5%	378,08
5110937415	7111000	11/2016	247,81	5%	12,39
5110941153	7111000	11/2016	23.988,25	5%	1.199,41
5110941412	7111000	11/2016	5.481,81	5%	274,09
5110953135	7111000	11/2016	5.818,78	5%	290,94
5110953410	7111000	11/2016	2.408,38	5%	120,42
5112340106	7112300	11/2016	5.701,97	5%	285,10
511093713X	7111000	12/2016	8.055,63	5%	402,78
5110937415	7111000	12/2016	30,70	5%	1,54
5110941153	7111000	12/2016	29.936,31	5%	1.496,82
5110941412	7111000	12/2016	6.906,77	5%	345,34
5110953135	7111000	12/2016	635,42	5%	31,77
5110953410	7111000	12/2016	2.495,78	5%	124,79
5112340106	7112300	12/2016	4.686,63	5%	234,33
TOTAL >>>>>			653.705,25		32.685,26

15. As justificativas da **NÃO INCIDÊNCIA** da tributação pelo ISSQN podem ser observadas no relatório “*justificativas-não tributáveis*”, apenso a presente defesa administrativa.

CONCLUSÃO

16. Nesse sentido, considerando que a quantia original destacada se baseia na cobrança de rubricas **não passíveis de tributação no ISSQN**, conclui-se pela **INSUBSISTÊNCIA** do auto de infração **00161/2020**.

DOS REQUERIMENTOS

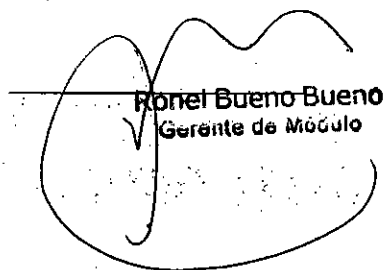
17. Diante do exposto, o Banco requer que Vossa Senhoria se digne a:

- A) **DECLARAR** a total ilegalidade/insubsistência do Auto de Infração e Lançamento nº **00161/2020**, pela descaracterização dos motivos que lhe deram embasamento fático e jurídico, bem como a inaplicabilidade das multas e penalidades;
- B) **OPORTUNIZAR** a produção de todas as provas admitidas em direito, com juntada de documentos e caso necessário realização de perícia técnica

contábil efetuada por profissional habilitado de modo a possibilitar o contraditório e ampla defesa.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 16 de setembro de 2020.


Ronel Bueno Bueno
Gerente de Módulo

Rubricas Não Tributáveis

Rubrica	Cosif	Justificativa
51109.37.13-X	7.1.1.10.00-8	Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas em recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.
51109.37.41-5	7.1.1.10.00-8	Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (INDÚSTRIA), portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.
51109.41.15-3	7.1.1.10.00-8	Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas em recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.
51109.41.41-2	7.1.1.10.00-8	Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (COMÉRCIO), portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.
51109.53.13-5	7.1.1.10.00-8	Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas em recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.
51109.53.41-0	7.1.1.10.00-8	Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (SERVIÇOS), portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.
51123.40.10-6	7.1.1.23.00-2	Destina-se ao registro da remuneração que faz jus o banco na qualidade de agente financeiro. O banco capta recursos no exterior para financiar importações através de linhas de crédito específicas, vinculadas a COSIF acima citado. A remuneração é um percentual do valor captado e que o mutuário ao honrar o financiamento, o faz pelo valor equivalente em moeda estrangeira. Desta forma, não podemos considerar como receita de prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, eis que se trata de agenciamento financeiro, executado apenas por instituições de crédito autorizadas a funcionar pelo Bacen, estando, portanto, no âmbito das operações puramente financeiras, cujo valor liberado encontra-se inserido na competência tributária da união.
60801.74.02-6	7.1.1.15.00-	Rendas de financiamentos registra a reversão de receitas contabilizadas em semestres anteriores já balanceadas. Por estar relacionada à encargos financeiros (juros e acréscimos moratórios, previstos na LC 116/2003 art. 2º inciso III) e ter natureza devedora, não é base de cálculo do ISSQN.